



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

PARECER COMISSÕES/CMSF Nº 031/2021
PROJETO DE LEI Nº 014/2021

AUTOR: VEREADOR FRANCISCO VALE

Assunto: INSTITUI COMO FERIADO MUNICIPAL, O DIA 04 DE OUTUBRO, EM ALUSÃO AO DIA DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS, PADROEIRO DO MUNICÍPIO.

PARECER

I – Relatório

Versa o presente parecer sobre o Projeto de Lei nº 014/2021 de autoria do Excelentíssimo Sr. Vereador FRANCISCO ANTONIO DE ARAÚJO VALE BORGES, que tem por objetivo, fixar o feriado no município de São Francisco do Brejão-MA.

A justificativa ao projeto esclarece que pretende fixar o feriado no município de São Francisco do Brejão-MA nos termos da lei federal 9.093/95, e por tratar-se de uma tradição em nossa municipalidade, contudo ainda sem regulamentação legal, necessário se faz incluir o dia de São Francisco do Assis – Padroeiro de São Francisco do Brejão-MA, como feriado, que é uma tradicional celebração da comunidade católica da cidade.

II - PARECER DO RELATOR

A Constituição Federal não contém um dispositivo expresso tratando sobre feriados, ficando a matéria disciplinada na Lei Federal 9.093/95, que prevê que os feriados civis serão criados através de lei federal e os feriados religiosos serão criados mediante lei municipal, não podendo, estes, exceder a quatro, incluindo neste limite a Sexta-Feira da Paixão, valendo conferir:

Art. 1º - São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

(...)

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)

Art. 2º - São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão. (grifamos)

O artigo 1º do projeto de lei cria feriado municipal, no dia **04 de outubro** em homenagem a **São Francisco do Assis**, denominado como padroeiro da nossa cidade.

Conforme a Lei Federal 9.093/95 os municípios não podem criar feriados civis, sendo esta competência privativa da União, entendimento este já consolidado por Tribunais de Justiça, senão vejamos:

“(ADIN TJRS Nº 70007645443)

ADIN. Pelotas. Lei nº 4718/01. Feriado municipal pela data do aniversário da morte de Zumbi dos Palmares. Legitimidade da proponente - FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - e pertinência temática. Feriado eminentemente civil e sem conotação religiosa. Somente lei federal pode decretá-lo, “ex vi” do diploma legal federal nº 9093/95, funcionando a



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

citada legislação como “bloqueio de competência”, mercê do art. 8º da Carta Estadual, a par de a data contestada se não constituir feriado religioso. O art. 22, I da Constituição Federal outorga competência exclusiva à União para legislar sobre Direito Civil e do Trabalho. O art. 30, I do mesmo diploma legal, deve ser interpretado de modo a não ferir o princípio federativo. A legislação municipal não pode contrair norma federal expressa e clara. Ausência de vinculação com julgamento da 4ª. Câmara Cível. Precedentes jurisprudenciais. ADIN julgada procedente, com base nos arts. 8º e 13 da Carta Estadual, 22, I e 30, I da Carta Federal e tendo em vista, ainda, a Lei Federal 9093/95.

No caso em análise, a jurisprudência se coloca a favor da constitucionalidade da instituição do feriado religioso proposto no projeto de lei em análise, vez que apresenta consonância à Lei Federal acima citada.

Desta forma, o projeto de lei não contém nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, quanto a criação do feriado no dia 04 de outubro – dia de São Francisco de Assis, Padroeiro de Nossa Cidade.

III - Voto dos Relatores

Ante o exposto, opinamos pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo, observadas as normas regimentais.

É o parecer desta comissão, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO-MA, AOS 05 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Larissa Cristina Silva Farias
Larissa Farias

Presidente

Allysson Nordhan Albuquerque Da Costa
Allysson Nordhan Albuquerque Da Costa
Relator

Clodomir Carneiro Lira
Clodomir Carneiro Lira
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Tiago Lima Cavalcante
Tiago Lima Cavalcante

Presidente

Larissa Cristina Silva Farias
Larissa Cristina Silva Farias

Relatora

Agnaldo Fernandes Gonçalves
Agnaldo Fernandes Gonçalves
Membro